PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 053, DE 2018

Institui o Programa "Ponto Empoderado", no âmbito do Município de Votorantim e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Votorantim o Programa "Ponto Empoderado", que possui as seguintes finalidades:

I - prevenir a violência contra a mulher;

II - conscientizar sobre o feminismo;

III - combater o feminicídio;

IV - desenvolver a equidade de gênero.

Art. 2° Para aplicação da presente legislação, entende-se por "Ponto Empoderado", a obrigatoriedade do motorista de ônibus do transporte coletivo que atue com permissão ou concessão da Prefeitura, de parar o veículo sem desvio, e, dentro do itinerário previsto na rota, no lugar em que a pessoa do sexo feminino, de qualquer idade, solicite a parada, no horário das 21 horas até às 6 horas.

Art. 3° O desembarque deverá ser realizado sempre que a solicitação atenda os requisitos do artigo anterior.

§ 1° A parada será realizada mesmo que no referido local não conste ponto de parada regulamentado.

§ 2° A fim de cumprir a presente Lei, o motorista deve observar as condições de segurança, na parada do veículo de transporte coletivo na via.

Art. 4º As concessionárias e/ou permissionárias do serviço público de transporte coletivo do município de Votorantim para dar fiel execução e eficiência à presente Lei deverão seguir os seguintes critérios:

I - divulgar para seus funcionários o conteúdo desta legislação;

II - treinar seus colaboradores, em especial, os motoristas do transporte coletivo, para que cumpram as determinações constantes nos artigos anteriores;

III - colocar adesivos e/ou placas informativas do presente conteúdo legal, em local de fácil visibilidade, no espaço interno de todos os veículos utilizados para o transporte de passageiros;

IV - fixar propaganda da presente Lei em todos os terminais e miniterminais rodoviários, assim como, nos principais pontos de ônibus do município.

Art. 5° O descumprimento do disposto nesta Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa.

§ 1° As penalidades constantes no *caput* do presente artigo devem ser aplicadas nos seguintes moldes:

I - no ineditismo ao descumprimento da presente Lei, será aplicada a pena de advertência ao infrator;

II - após a pena de advertência, caso a empresa permissionária e/ou concessionária do serviço público de transporte coletivo do município de Votorantim venha a infringir novamente a exibida legislação, deverá ser aplicada a pena de multa.

§ 2° O valor da multa será de 250 UFM's (Duzentos e Cinquenta Unidades Fiscais do Município).

Art. 6° Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

****

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa criar um mecanismo efetivo em relação à violência contra as mulheres. Dados divulgados pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça mostram que, a cada ano, está ocorrendo um aumento no número de processos referentes à violência doméstica contra as pessoas do sexo feminino, só em 2016, tramitaram mais de um milhão de ações sobre o tema.

Observando esses dados, assim como outros, e, considerando toda a importância que o movimento feminista possui, é que decidimos criar o presente Programa. Denominamos de "Ponto Empoderado", pois o termo empoderado tornou-se usual entre os movimentos feministas e representa uma consciência coletiva, expressa em ações para fortalecer as mulheres e desenvolver a equidade de gênero, questões essas, que vão ao encontro do exibido projeto de lei.

Sabemos que, a futura legislação não irá resolver todos os problemas em relação à violência contra a mulher e os feminicídios, mas, temos convicção de que tal Programa poderá contribuir, de forma efetiva, com a diminuição dessas barbaridades.

Como se pode observar pelo corpo da Lei, o "Ponto Empoderado", busca criar pontos "alternativos", no período compreendido entre 21 horas até às 6 horas, para que as mulheres possam desembarcar dos ônibus, o mais próximo possível de suas casas ou trabalho. A ideia de obrigar os motoristas do transporte coletivo a pararem nos locais indicados pelas pessoas do sexo feminino, é que essas se desloquem, o mínimo possível, entre o lugar em que desceu do ônibus e o seu destino, diminuindo assim a chance de sofrer violência, apenas pelo fato de ser mulher.

O presente projeto também obriga as empresas de ônibus a divulgarem o conteúdo da Lei; pois acreditamos que, além de informar a população feminina sobre esse direito, também servirá para conscientizar a população como um todo em relação a esses dados alarmantes de violência contra a mulher, salientar o feminismo e demonstrar a importância da mulher na nossa sociedade.

Diante, não apenas do apresentado aqui, mas, sobretudo, de inúmeras notícias divulgadas na imprensa local, nacional e internacional, sobre dados e casos de feminicídio e violência contra a mulher, é que, contamos com o apoio incondicional dos Nobres Pares, para, além da aprovação do presente projeto de lei, para promover uma fiscalização e divulgação da futura legislação.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 11 de setembro de 2018.

LUCIANO DA SILVA
Vereador